



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229107 - MG (2026/0140663-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DEBORA CRISTINA DAMASCENO**
ADVOGADOS : **ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601**
: **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188**
: **VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL ÀS MÍDIAS. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROVAS UTILIZADAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGADO PREJUÍZO INERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE PROVA NOVA RELEVANTE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta, de maneira fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos.

2. A pretensão de infirmar a premissa fixada pelo Tribunal *a quo* de que "os arquivos digitais efetivamente empregados para a formação da convicção do julgador foram disponibilizados à Defesa" demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), não sendo suficiente a alegação genérica de dano decorrente de suposta disponibilização tardia de mídias.

- A revisão criminal pressupõe a indicação específica de prova nova idônea e suficiente para alterar o resultado condenatório; a mera invocação abstrata de "prova nova" sem individualização dos elementos e sem demonstração de sua aptidão não autoriza o acolhimento da pretensão, sendo, ademais, inviável o reexame de fatos e provas na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229107 - MG (2026/0140663-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DEBORA CRISTINA DAMASCENO**
ADVOGADOS : **ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601**
: **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188**
: **VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL ÀS MÍDIAS. EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROVAS UTILIZADAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGADO PREJUÍZO INERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE PROVA NOVA RELEVANTE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta, de maneira fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos.

2. A pretensão de infirmar a premissa fixada pelo Tribunal *a quo* de que "os arquivos digitais efetivamente empregados para a formação da convicção do julgador foram disponibilizados à Defesa" demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), não sendo suficiente a alegação genérica de dano decorrente de suposta disponibilização tardia de mídias.

- A revisão criminal pressupõe a indicação específica de prova nova idônea e suficiente para alterar o resultado condenatório; a mera invocação abstrata de "prova nova" sem individualização dos elementos e sem demonstração de sua aptidão não autoriza o acolhimento da pretensão, sendo, ademais, inviável o reexame de fatos e provas na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉBORA CRISTINA DAMASCENO contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada definitivamente como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 307 do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto. Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 708):

REVISÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSA IDENTIDADE. CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISPONIBILIDADE INTEGRAL À DEFESA. CONSTATAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. TEMA ENFRENTADO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. 01. Constatado que o conteúdo das interceptações telefônicas foi integralmente disponibilizado ao i. Defensor da denunciada, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. 02. Enfrentado o tema em sede da ação penal, inviável rediscuti-lo na revisão criminal.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 754-758).

No recurso especial, a defesa apontou, em um primeiro momento, ofensa aos arts. 1.022, inciso II, e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, por considerar que a Corte local se omitiu quanto ao prequestionamento dos dispositivos violados. No mais, indicou violação dos arts. 563, 564, inciso IV, 619 e 621, inciso II, todos do Código de Processo Penal, e do art. 7º, incisos XIII, XIV e XV, da Lei n. 8.906/1994, apontando cerceamento de defesa, por ausência de disponibilização da íntegra dos arquivos da interceptação telefônica n. 0024.16.112986-1 ("Operação Cevada"), cuja integralidade teria sido conhecida apenas após o trânsito em julgado, configurando, portanto, prova nova para fins de revisão criminal.

O recurso foi inadmitido, às e-STJ fls. 805-809, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão dos óbices dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo em recurso especial perante esta Corte Superior, a decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional e considerando incabível o revolvimento fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa, além da inexistência de demonstração de prejuízo concreto em relação ao acesso integral às mídias supostamente disponibilizadas apenas após o trânsito em julgado.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que, além de as teses jurídicas não demandarem reexame de provas, o prejuízo é evidente, uma vez que

a "defesa atuou sem acesso a mais de 90% do material probatório". Conclui, assim, que não se aplica o "princípio *pas de nullité sans grief* quando há cerceamento de acesso à prova". Assevera, por fim, que "a prova nova alcança a legalidade da instrução criminal e a higidez da condenação, preenchendo os requisitos legais para a revisão criminal previstos no art. 621, II, CPP".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada registrou, com apoio no acórdão dos embargos de declaração, que o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, consignando a disponibilização dos arquivos utilizados na condenação e a existência de outras provas que alicerçam o édito condenatório. De fato, a Corte local destacou que "as certidões judiciais juntadas pelo interessado não afastam a convicção, a meu sentir, de que os arquivos digitais efetivamente empregados para a formação da convicção do julgador foram disponibilizados à douta Defesa, sem que tenha havido, então, surpresa aos interessados, quanto aos elementos probatórios utilizados para a condenação da ré". (e-STJ fls. 755-756)

Destacou-se, ademais, que (e-STJ fls. 756-757):

Além disso, conforme também constou do julgamento embargado, o reconhecimento da culpabilidade da embargante não decorre, no caso em apreço, somente dos indicados arquivos digitais, vez que diversas questões relacionadas a seu envolvimento com o tráfico de drogas, em agremiação estável, foram trazidas por meio dos depoimentos prestados pelas autoridades policiais, inclusive em juízo.

Referido contexto probatório, que não se resume aos indicados documentos do procedimento cautelar, foi amplamente debatido em contraditório, com participação efetiva das partes interessadas, até mesmo por ocasião da interposição do recurso de apelação criminal.

Logo, em que pesem os valiosos argumentos erigidos pela embargante, pautome pela preservação do acórdão fustigado, tendo em vista que os documentos juntados no bojo da revisão criminal são insuficientes, a meu sentir, para que seja acolhida a tese de cerceamento de defesa, mesmo diante das certidões colacionadas que, na verdade, não afastam o juízo de culpabilidade que recai sobre a interessada, tendo em vista a comprovação das condutas ilícitas.

Necessário rejeitar, então, estes embargos de declaração, ainda que eles sejam essenciais ao prequestionamento exigido para a interposição de recursos raros, como se pontua neste aresto: [...].

Considerando, então, que os documentos juntados na revisão criminal não são suficientes para desconstituir a condenação que recai sobre a ré, cuja culpabilidade foi reconhecida a partir de relevantes elementos probatórios, sem que tenha havido mitigação das garantias constitucionais que lhe são asseguradas, rejeita-se a pretensão de rediscussão do tema suscitado.

Reafirmo que a orientação desta Corte Superior é no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão está suficientemente fundamentado, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos. "[O] magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (EDcl no AgRg no RHC n. 224.471/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

No mesmo sentido: "O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando solucionar a controvérsia sem se omitir sobre fatores capazes de influenciar o resultado do julgamento, nos termos do art. 619 do CPP" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.099.851/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026). Assim, reitero que não se verifica vício integrativo, e a alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil não se caracteriza.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa por ausência de acesso integral às mídias, a insurgência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, pois busca desconstituir premissa firmada pelo Tribunal de origem de que "os arquivos digitais efetivamente empregados para a formação da convicção do julgador foram disponibilizados à douta Defesa" (e-STJ fls. 755-756). A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que veda, em recurso especial, a reanálise de fatos e provas para rediscutir a regularidade de disponibilização de mídias e acesso defensivo.

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÍDIAS E SENHA. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA "GUARDIÃO". REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual a decisão agravada assentou a regularidade das interceptações telefônicas e o acesso defensivo às mídias, bem como a inexistência de irregularidades na produção/guarda das provas e de adulteração ou restrição concreta ao contraditório. A pretensão de infirmar tais premissas demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. "A fundamentação idônea das decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas, com base na imprescindibilidade da medida, afasta alegações de nulidade. 2. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo à prova" (RCD no REsp n. 2.227.578/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/11/2025).

3. "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei n. 9.296/1996 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a garantia de acesso das partes ao conteúdo interceptado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (AgRg no HC n. 888.541/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 27/4/2026).

4. Incidência da Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial, pois "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.940.427/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A RELATÓRIO TÉCNICO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por lesão corporal, alegando violação do devido processo legal, em razão do uso de Relatório Técnico n. 78/22, supostamente inacessível à defesa, na fundamentação do acórdão condenatório.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a apelação criminal, condenou o réu, reformando a absolvição proferida pelo Juízo de primeiro grau. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão do uso de relatório técnico supostamente inacessível à defesa na fundamentação do acórdão condenatório.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem esclareceu que o Relatório Técnico n. 78/22 foi juntado aos autos com sigilo, mas visível para a defesa, conforme consulta ao sistema PJe.

5. O acórdão condenatório não se baseou exclusivamente no relatório técnico, mas em todo o conjunto probatório, incluindo depoimentos e laudo de corpo de delito.

6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de provas, o que é incompatível com os limites do habeas corpus.

7. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado, pois eventuais nulidades não trouxeram prejuízo concreto à defesa, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O acesso a documentos sigilosos deve ser garantido às partes, e a ausência de prejuízo concreto à defesa afasta a nulidade processual. 2. O habeas corpus não é via adequada para reexame aprofundado de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024. (HC n. 914.546/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Quanto à alegação de que o acesso integral às mídias ocorreu apenas após o trânsito em julgado, reitero que caberia à defesa demonstrar o efetivo prejuízo ocasionado pela disponibilização tardia do material, o que nem sequer foi indicado. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade, **em especial após o trânsito em julgado**, sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Não socorre a recorrente a alegação de que teria atuado "sem acesso a mais de 90% do material probatório". O que define a existência de prejuízo apto a ensejar a nulidade não é a proporção do acervo eventualmente indisponível, mas a indicação individualizada de elemento concreto, dotado de aptidão exculpatória, que tenha sido sonegado à defesa e que, se conhecido, teria a potencialidade de alterar o juízo condenatório. A invocação genérica de um percentual, desacompanhada da identificação de conteúdo específico capaz de beneficiar a ré, não preenche esse ônus.

No caso dos autos, a defesa se limitou a afirmar que "o prejuízo é evidente", mas não desenvolveu nenhuma argumentação no sentido de que, acaso as mídias tivessem sido disponibilizadas previamente, a situação processual da recorrente seria minimamente alterada. Relevante anotar que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"(AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

A jurisprudência é firme: "A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas [...] Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*" (HC 157560 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 227.788/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025. Ausente comprovação específica de alteração relevante no resultado do processo, a nulidade não se verifica.

Ainda que a defesa sustente a superveniência de prova nova decorrente da disponibilização posterior da integralidade das mídias da interceptação telefônica, é imprescindível que indique, de forma específica, quais elementos novos têm aptidão para alterar o resultado da condenação, demonstrando, concretamente, o benefício à revisionanda, e não apenas arguindo nulidade em termos abstratos. A não individualização dos conteúdos relevantes somada à ausência de demonstração de que tais arquivos adicionais modificariam a conclusão condenatória inviabilizam o reconhecimento de nulidade ou o acolhimento da revisão criminal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] revisão criminal exige que **a prova nova seja idônea e suficiente** para evidenciar, por si, a inocência do condenado, não bastando suscitar mera dúvida". (AgRg no AREsp n. 2.837.947/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026). Ademais, "[a] análise de alegada insuficiência de provas e de **relevância de prova nova**, quando demandar reexame de elementos fático-probatórios, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". (AgRg no AREsp n. 3.018.487/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0140663-0

AgRg no
AREsp 3.229.107 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161129861 0024170024954 00249541120178130024
08917331220178130024 10000252719174000 10000252719174001
10000252719174002 10000252719174003 24161129861 24170024954
249541120178130024 27191740920258130000 8917331220178130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADOS : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADOS : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515908<1119641@ 2026/0140663-0 - AREsp 3229107 Petição : 2026/0056456-3 (AgRg)